



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 24 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.128

Recurso nº: 68.453 - PIS/REPIQUE - EX. DE 1986

Recorrente: TRANSPORTADORA ARAGUAIA LTDA.

Recorrida: DRF EM GOIÂNIA (GO)

DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/REPIQUE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ARAGUAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/000.063/90-47

RECURSO Nº: 68.453

ACORDÃO Nº: 101-84.128

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ARAGUAIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA ARAGUAIA LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau que manteve em parte a exigência do recolhimento da contribuição para o PIS/REPIQUE no exercício de 1986, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fl. 54.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 02/06, como decorrência do que consta do processo original nº 10120/000.067/90-06, no qual a empresa foi acusada de praticar as irregularidades descritas naquele Auto.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 100.817, constante do processo original, negou-lhe provimento, à maioria de votos.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.128

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da contribuição PIS/REPIQUE, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, praticou as irregularidades retro-transcritas.

No caso de empresa prestadora de serviços, a contribuição ao Programa de Integração Social da modalidade de PIS/REPIQUE, é calculada sobre o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse, como determina a Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, para ser recolhido com recursos próprios da empresa. Caso o Contribuinte reduza indevidamente o resultado do exercício, o cálculo da citada contribuição se recompõe, em parcela proporcional ao imposto de renda devido sobre o valor com o qual se fez o lucro real tributável.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 100.817, interposto no processo principal, manteve a decisão proferida em primeira instância.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e uma vez que a solução dada ao processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), 23 de setembro de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR